



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS  
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO TÉCNICA

Of. 1769/2021 – GP

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2021.

Ao Sr. Demétrius Jung Gonzalez,  
Diretor Geral,  
Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – AGESAN-RS,  
Canoas/RS.

Assunto: Edital de Consulta Pública 11/2021 AGESAN.

Senhor Diretor,

Em observância ao Edital de Consulta Pública 11/2021 AGESAN, que trata da alteração da Resolução CSR 008/2020, que disciplina o serviço de limpeza programada de sistemas individuais de tratamento de esgotamento sanitário prestado pela Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) no âmbito dos municípios consorciados à AGESAN-RS, Processo AGESAN-RS nº 155/2021, encaminhamos em anexo as considerações apresentadas pela Diretoria de Meio Ambiente e da Sustentabilidade e da Diretoria Comercial, Inovação e Relacionamento da Corsan, relativas a Minuta de Resolução.

Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

p/: Eroni de Avila Ferreira Lago,  
Chefe de Gabinete da Presidência.



À

AGESAN-RS

Inicialmente, gostaríamos de agradecer a oportunidade e a receptividade dessa agência reguladora em prol do aprimoramento da regulação da prestação do serviço de limpeza programada de soluções individuais.

Acerca do material disponibilizado no Edital de Consulta Pública nº 11/2021 – AGESAN-RS, especialmente o arquivo “Minuta Alteração Resolução\_limp\_programada”, após análise pela equipe técnica da CORSAN, observamos alguns ajustes pontuais relativos, principalmente, às questões da cobrança pela disponibilidade do serviço de limpeza programada de soluções individuais, vistorias e notificações.

Cumpre registrar que temos o mesmo entendimento na maioria dos itens ajustados na aludida minuta. Porém, visando dispor o conteúdo em convergência com o fluxo do processo, encaminhamos sugestão de minuta alternativa, considerando os anseios trazidos por essa agência, os apontamentos dos Ministérios Públicos Estadual e Federal e as lições aprendidas com a operação do serviço.

Pelos motivos expostos, entendemos que a proposta é adequada para que se possa contribuir para o atingimento das metas de universalização dos serviços de esgotamento sanitário impostas pela atualização do marco legal, lei federal nº 14.026/2020, ressaltando que essa proposição foi elaborada de modo a garantir que sejam seguidas as melhores práticas e a boa técnica.

Encaminhamos, em anexo, esclarecimentos e sugestões acerca das alterações propostas pela AGESAN-RS na resolução CSR 008/2020.

Por fim, ficamos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas e/ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

## Anexo

### Art. 1º

**Proposição AGESAN:**

Art. 1º Esta Norma tem por objetivo disciplinar a limpeza dos sistemas individuais de tratamento de esgotamento sanitário de modo programado, operado pela CORSAN, para os municípios consorciados à AGESAN-RS que optarem expressamente nos respectivos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) ou demais instrumentos normativos e contratuais, pela caracterização desse serviço como serviço público de esgotamento sanitário.

§ 1º O município deverá estabelecer, por meio de lei ou decreto, a natureza da prestação do serviço de limpeza de sistemas individuais como serviço público de esgotamento sanitário.

§ 2º Esta Resolução não se aplica aos usuários cujos imóveis sejam atendidos por rede de esgotamento sanitário do tipo separador absoluto, salvo em situações excepcionais de inviabilidade técnica avaliadas pela CORSAN, pelo município ou pela agência reguladora.

§ 3º Esta Resolução aplica-se aos usuários enquadrados nas categorias Residencial Subsidiado, Residencial Básica e Comercial Subsidiada “C1”.

§ 4º Esta Resolução aplica-se aos municípios que adotarem a solução individual como intermediária à universalização do saneamento, cuja eventual substituição será definida pela AGESAN-RS, conforme determina a Lei Federal nº 11.445/2007..

**Proposição CORSAN:**

Foi mantido o caput do Art. 1º, bem com seus parágrafos 1º e 2º conforme proposto pela AGESAN.

Os parágrafos 3º e 4º não foram incluídos na minuta elaborada pela CORSAN, pois entendemos que a resolução deve ser aplicada para todas as categorias de economias.

### Art. 3º

**Proposição AGESAN:**

Art. 3º. O serviço de limpeza programada de sistemas individuais de tratamento de esgoto, poderá ser prestado mediante:

I – agendamento do usuário;

II – condições técnicas de acesso ao imóvel e ao sistema individual de tratamento de esgoto sanitário;

III – condições técnicas adequadas do dispositivo de tratamento de esgoto doméstico, conforme norma técnica aplicável, observado o disposto no art. 33 desta Resolução;

IV – atendido, pelo usuário, os requisitos cadastrais do prestador de serviço, em especial contrato de prestação do serviço.

**Proposição CORSAN:**



A estrutura da minuta proposta pela CORSAN contempla todas as condições para a prestação do serviço conforme proposto pela AGESAN.

## Art. 4º

### **Proposição AGESAN:**

Art. 4º Cabe à CORSAN, previamente ao início do serviço de limpeza programada de sistemas individuais, realizar campanha de comunicação social e educação ambiental, em cada município que o definir como serviço público de esgotamento sanitário, visando à sensibilização da população sobre os benefícios advindos da limpeza dos sistemas individuais, bem como sobre a importância para a conservação do meio ambiente e para a melhoria das condições sanitárias da população.

§1º Essas ações devem incluir material informativo impresso, articulação com instituições públicas e privadas, bem como contato direto com as comunidades beneficiadas pelo serviço de limpeza programada.

§2º A CORSAN deverá informar ao Poder Concedente e à AGESANRS, com 30 (trinta) dias de antecedência, o cronograma de implementação das ações, específico para cada município, incluindo a sua disponibilização na página eletrônica da Companhia e nas unidades de atendimento.

§3º Todo material de comunicação social utilizado nessas ações deverá ser encaminhado à AGESAN-RS para conhecimento e aprovação.

### **Proposição CORSAN:**

Foi proposta nova redação com ajustes, conforme apresentado no Artigo 9º da minuta em anexo.

Entendemos que as ações de educação ambiental também podem ser feitas de forma virtual, em virtude da pandemia, por isso foi suprimida a palavra “impresso” do §1º.

Observamos que a aprovação prévia do material de comunicação social utilizado nas ações de educação ambiental poderia tornar este processo moroso, por isso a proposta da CORSAN prevê somente a comunicação prévia do conteúdo.

O prazo de envio das informações acerca do cronograma de implementação das ações também foi reduzido para 15 (quinze) dias, pelo mesmo motivo.



## Art. 5º

### **Proposição AGESAN:**

Art. 5º Após a realização das ações referidas no art. 4º, a CORSAN deverá emitir notificação de disponibilidade do sistema de limpeza de soluções individuais, com comunicação de recebimento, aos usuários não conectados, informando, no mínimo, o que segue:

I - “prazo para solicitar a vistoria de instalação predial para que seja efetuado o serviço;

II - “prazos de carência para o início da cobrança da tarifa do serviço”;

III - “informação de que a CORSAN prestará as orientações necessárias para adequada execução da limpeza programada”;

IV - “cobrança pela disponibilidade da limpeza programada nos casos em que a execução das obras de adequação do sistema individual não seja realizada no prazo”;

V - “menção expressa aos respectivos fundamentos legais previstos na Lei Federal nº 11.445/07 e demais normas que disciplinem o tema em relação à cobrança da disponibilidade”.

VI - “custeio das obras necessárias para a limpeza programada pela CORSAN aos usuários da categoria Residencial Subsidiado”;

VII - “prazo para autorização expressa do usuário da categoria Residencial Subsidiado à CORSAN para a execução dos serviços de limpeza programada”.

### **Proposição CORSAN:**

Todas as melhorias propostas pela AGESAN estão contempladas nos Art. 10º e 11º da minuta elaborada pela CORSAN.

## Art. 6º

### **Proposição AGESAN:**

Art. 6º Após serem informados pela CORSAN a respeito da disponibilidade do sistema de limpeza programada, os usuários terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação de disponibilidade prevista no art. 5º, para a eventual execução da obra necessária para adequação do sistema individual, se assim for necessário e para a solicitação de vistoria, a qual deverá ser executada pela CORSAN no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem qualquer prejuízo ao usuário caso esse prazo seja ultrapassado.

### **Proposição CORSAN:**

Todas as melhorias propostas pela AGESAN estão contempladas nos Art. 39º e 42º da minuta elaborada pela CORSAN.



## Art. 7º

**Proposição AGESAN:**

Art. 7º Caso não haja a solicitação de vistoria de instalação predial dentro do prazo previsto no caput do artigo 6º, a CORSAN passará a cobrar mensalmente a disponibilidade do serviço de limpeza programada até o pedido de vistoria de instalação predial pelo usuário para a limpeza dos sistemas individuais no valor mensal estabelecido por esta resolução.

**Proposição CORSAN:**

Todas as melhorias propostas pela AGESAN estão contempladas nos Art. 13º e Art. 39º da minuta elaborada pela CORSAN.

## Art. 8º

**Proposição AGESAN:**

Art. 8º A disponibilidade da limpeza programa dos sistemas individuais será cobrada na primeira fatura emitida após o vencimento dos prazos previstos nesta Resolução, considerando-se os prazos de carência cabíveis, e perdurará até que a instalação predial do usuário seja aprovada pela CORSAN para a execução do serviço.

Parágrafo único. Solicitada a vistoria pelo usuário, a CORSAN deverá realizá-la no prazo de até 30 (trinta) dias, sem qualquer prejuízo ao usuário caso esse prazo seja ultrapassado.

**Proposição CORSAN:**

Todas as melhorias propostas pela AGESAN estão contempladas no Art. 37 e Art. 38º (§1º) da minuta elaborada pela CORSAN.

## Art. 9º

**Proposição AGESAN:**

Art. 9º Os valores arrecadados pela CORSAN, referentes à disponibilidade da limpeza programada dos sistemas individuais, serão contabilizados em rubricas contábeis específicas, devidamente identificados para a fiscalização da AGESANRS.

**Proposição CORSAN:**

Todas as melhorias propostas pela AGESAN estão contempladas no Art. 50 (§2º) da minuta elaborada pela CORSAN.

## Art. 10º

**Proposição AGESAN:**

Art. 10 Os valores arrecadados em decorrência da cobrança pela disponibilidade da limpeza programada de sistemas individuais de esgotamento sanitário, descontadas as contribuições de PIS e COFINS, serão destinados ao custeio, pela CORSAN, da adequação dos sistemas individuais de esgoto para os usuários enquadrados na categoria Residencial Subsidiado, mediante comprovação anual à AGESAN-RS.

**Proposição CORSAN:**



Todas as melhorias propostas pela AGESAN estão contempladas no Art. 51º da minuta elaborada pela CORSAN.

## Art. 11

### **Proposição AGESAN:**

Art. 11 O eventual saldo da arrecadação decorrente da cobrança pela disponibilidade da limpeza programada de sistemas individuais de esgotamento sanitário, descontadas as contribuições de PIS e COFINS, será apurado anualmente pela AGESAN-RS e poderá ser convertido em desconto nas tarifas de esgoto para os usuários conectados, a partir da data-base definida para os reajustes e as revisões tarifárias.

### **Proposição CORSAN:**

A eventual não utilização dos recursos do fundo não significa que não há déficit de serviço de esgotamento sanitário. Logo, não é recomendado que se reduza a tarifa, mas sim que se crie instrumentos para de fato viabilizar o uso dos recursos para ampliação da cobertura do serviço de esgotamento sanitário. Por isso, a CORSAN não incluiu nenhum artigo com previsão de desconto. Mesmo assim, os art. 50 e 51 tratam da formação do Fundo de Esgotamento Sanitário bem como a destinação de seus recursos, que dentre outras pode ser usada na adequação das soluções individuais.

## Art. 12

### **Proposição CORSAN:**

Art. 12 A destinação dos valores arrecadados decorrentes da disponibilidade será reavaliada pela AGESAN-RS a cada 5 (cinco) anos.

### **Proposição CORSAN:**

A agência reguladora tem autonomia para rever suas normativas a qualquer tempo. Assim, a CORSAN não incluiu em sua minuta.

## Art. 13

### **Proposição AGESAN:**

Art. 13 As faturas mensais de prestação dos serviços de água e esgoto, emitidas após a notificação dos usuários prevista no art. 6º, deverão conter aviso sobre a cobrança de disponibilidade que será aplicada nos casos em que não houver o agendamento do serviço ou adaptação do sistema individual.

### **Proposição CORSAN:**

A cobrança pela disponibilidade do serviço virá discriminada na conta de água, no entanto, a comunicação já está contemplada nas notificações que serão emitidas pelos usuários. Por isso, a CORSAN não inclui nada nesse sentido na sua proposta.

## Art. 14

### **Proposição AGESAN:**



Art. 14 O valor cobrado pela disponibilidade da limpeza programada de sistemas individuais de esgotamento sanitário deverá estar devidamente discriminado nas faturas, de forma a permitir fácil identificação por parte dos usuários.

**Proposição CORSAN:**

Todas as melhorias propostas pela AGESAN estão contempladas no Art. 38º (§2º) da minuta elaborada pela CORSAN.

## Art. 15

**Proposição AGESAN:**

Art. 15 Para informação sobre prazos e descontos tarifários, a CORSAN deverá emitir comunicado aos usuários não conectados, para cada prazo decorrido, conforme art. 6º desta Resolução.

**Proposição CORSAN:**

As informações acerca da cobrança pela disponibilidade estão contidas nas notificações previstas nos Art. 16 e 17. A CORSAN não inclui esse artigo em sua minuta pois entende que as notificações formais com Aviso de Recebimento são suficientes para a comunicação com o usuário.

## Art. 16

**Proposição AGESAN:**

Art. 16 As obras de responsabilidade do usuário para a adequação do sistema individual à limpeza programada poderão ser executadas por meios próprios ou mediante contrato específico do usuário firmado com a CORSAN, mediante valores definidos em resolução própria.

**Proposição CORSAN:**

Está em desacordo com o Art. 44 da minuta proposta pela AGESAN. A minuta elaborada pela CORSAN considera que as adequações são realizadas pelos usuários que podem ser subsidiados através dos recursos do Fundo Municipal de Esgotamento sanitário, previsto nos artigos 50 e 51.





## Art. 40

### **Proposição AGESAN:**

Art. 40 A cobrança do valor do serviço de limpeza de solução individual constará na fatura mensal, desde que obedecido o art. 36 desta Resolução.

§ 1º O não cumprimento do art. 36 implicará a suspensão do faturamento após o respectivo ciclo.

§ 2º Uma vez suspensa a cobrança em virtude do disposto no § 1º, a cobrança será retomada no mês subsequente à realização da limpeza.

§ 3º Caso não sejam cumpridos os prazos previstos no art. 36 em virtude de reagendamentos do usuário ou da ausência do usuário no momento da limpeza, a cobrança será mantida.

§ 4º No caso de sistemas individuais com contribuição de mais de uma economia, sistemas individuais coletivos de loteamentos ou condomínios, a limpeza implicará a cobrança do serviço por economia.

§ 5º O reajuste e a revisão das tarifas de limpeza programada de sistemas individuais observarão o mesmo índice e periodicidade das tarifas de água e esgoto aprovadas pela AGESAN-RS.

### **Proposição CORSAN:**

Entendemos que a proposição acima, por ser um assunto complexo, deva ser tratada posteriormente em resolução específica. A inclusão desse tipo de alteração poderia trazer dúvida de como realizar o faturamento de sistemas existentes. Apesar de a CORSAN entender que é necessário disciplinar “sistemas individuais coletivos”, não se pode desconstruir os regramentos já existentes para sistemas coletivos.

Por tudo isso, a minuta proposta pela CORSAN não incluiu essa alteração.

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº XXXX, de XX de XX de XXXX

### SESSÃO Nº XX/XXXX

Disciplina a prestação do serviço de limpeza programada de sistemas individuais pela CORSAN, revoga e substitui a CSR 008/2020.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 29 da Lei n' 11.445/2007, alterado pela lei 14.026/2020, que prevê a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário por taxas tarifadas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 45, § 1, da Lei n' 11.445/2007, que admite soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos;

**CONSIDERANDO** que os efluentes resultantes do processo de limpeza de fossas sépticas devem ser dispostos em estações de tratamento de esgoto ou em centrais de tratamento de lodo devidamente licenciadas;

**CONSIDERANDO** que compete ao titular do serviço decidir sobre a respectiva forma de prestação do serviço;

**CONSIDERANDO** a competência normativa técnica das agências reguladoras estabelecida o art. 23 da Lei n.º 11.445/07, bem como os convênios de delegação firmados entre a AGESAN-RS e os municípios;

**CONSIDERANDO** o disposto no processo administrativo AGESAN-RS n.º 155/2021, bem como as contribuições recebidas em consulta e em audiência públicas.

# **NORMA QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA PROGRAMADA DE SISTEMAS INDIVIDUAIS PELA CORSAN**

## **CAPÍTULO I DO OBJETO**

Art. 1º Esta Norma tem por objetivo disciplinar a limpeza dos sistemas individuais de tratamento de esgotamento sanitário de modo programado, operado pela CORSAN, para os municípios consorciados à AGESAN-RS que optarem expressamente nos respectivos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) ou demais instrumentos normativos e contratuais, pela caracterização desse serviço como serviço público de esgotamento sanitário.

§ 1º O município deverá estabelecer, por meio de lei ou decreto, a natureza da prestação do serviço de limpeza de sistemas individuais como serviço público de esgotamento sanitário.

§ 2º Esta Resolução não se aplica aos usuários cujos imóveis sejam atendidos por rede de esgotamento sanitário do tipo separador absoluto, salvo em situações excepcionais de inviabilidade técnica avaliadas pela CORSAN, pelo município ou pela agência reguladora.

Art. 2º. Os imóveis, nos quais for prestado o serviço público de limpeza programada de soluções individuais, devem observar a regularidade do período de limpeza, os critérios e as restrições previstas nos artigos 3º e 4º dessa resolução, contribuindo para incremento dos índices de universalização do saneamento básico, por ser uma solução tecnicamente adequada de esgotamento sanitário, nos termos da Lei Federal 11.445/07, atualizada pela Lei Federal 14.026/20.

## **SEÇÃO I**

### **DO PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO - PMSB OU PRSB**

Art. 3º. O PMSB OU PRSB deve prever que será implantado um programa de limpeza de soluções individuais de esgoto.

§ 1º. No que compete à solução individual de esgotamento sanitário, o plano deve abordar, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I. Diagnóstico contendo informações das soluções de tratamento individuais de esgoto, como tipo de unidades exigidas e conformidade às Normas Técnicas;
- II. Diagnóstico contendo informações da disposição final dos efluentes oriundos das soluções individuais de tratamento, quando existentes;
- III. Prognóstico prevendo como meta associada a um determinado prazo que seja implantado um programa de limpeza de soluções individuais de natureza pública e compulsória nos moldes desta resolução ou sua sucessora;
- IV. O prognóstico deve determinar a área de abrangência onde haverá solução individual e/ou solução coletiva, associados a cronograma;

- V. O prognóstico de implantação do programa de limpeza de soluções individuais deve prever se esta será transitória até que seja implantado um sistema coletivo, podendo essa definição ser diferente de acordo com a região do município;
- VI. Definição de que tipo de solução individual de tratamento e de disposição final deve ser adotada no município;
- VII. Plano de adequação para as soluções individuais que não estão em conformidade.

§ 2º. Caso o titular entenda que é possível excepcionar o não atendimento das normas técnicas, estas deverão ser indicadas e justificadas, sob pena de responsabilidade civil e administrativa a ser averiguada pelos órgãos de regulação e controle.

Art. 4º. O PMSB OU PRSB é um trabalho técnico e as definições previstas no Art. 3º devem ser estabelecidas observando as limitações e restrições da aplicabilidade da solução individual de esgoto, especialmente a densidade demográfica (atual e futura no horizonte do plano) e as características hidrogeológicas do município.

Art. 5º. O PMSB OU PRSB deve estar alinhado com as demais ferramentas de planejamento, especialmente o Plano Diretor e Plano de Bacias Hidrográficas, observando o disposto no artigo anterior.

Art. 6º. O PMSB ou PRSB que estiver em desacordo com os itens estabelecidos nessa seção pode ser ajustado sem prejuízo para o início da prestação do serviço.

## SEÇÃO II

### DA COMPULSORIEDADE DO SERVIÇO

Art. 7º. O serviço programado de limpeza de soluções individuais é disciplinado nessa resolução e é considerado compulsório, sendo que esta compulsoriedade será estabelecida pelo titular.

Parágrafo único: a instituição do PMSB OU PRSB, conforme estabelecido na seção anterior é suficiente para que o serviço seja considerado compulsório e seja efetuada a cobrança pela disponibilidade do serviço.

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES

Art. 8º. Para os fins desta Resolução adotam-se as seguintes definições:

- I. **Central de Fossa:** estação de tratamento de lodo proveniente de soluções individuais transportado por caminhões.
- II. **Ciclo de faturamento:** período de doze meses contados do mês subsequente ao da realização do serviço de limpeza de sistemas individuais.
- III. **Esgotamento doméstico ou sanitário:** água residuária de atividade higiênica e /ou de limpeza de uso doméstico ou com características de doméstico.
- IV. **ETE:** estação de tratamento que recebe o esgoto transportado por redes coletoras, que pode receber efluente de limpezas de soluções individuais de esgotamento sanitário.

- V. **Filtro:** reator biológico com esgoto em fluxo ascendente, composto de uma câmara inferior vazia e uma câmara superior preenchida de meio filtrante submersos, onde atuam microrganismos facultativos e anaeróbios.
- VI. **Fossa rústica:** cavidade escavada que permite a infiltração do esgoto bruto no solo sem tratamento prévio; é considerada uma solução individual inadequada e precária para fins dessa resolução.
- VII. **Fossa séptica:** dispositivo de tratamento de esgotos pelo processo de sedimentação dos sólidos e digestão biológica de substâncias.
- VIII. **Lodo:** material acumulado na zona de digestão da fossa séptica, por sedimentação de partículas sólidas suspensas no esgotos.
- IX. **PMSB - Plano Municipal de Saneamento Básico:** instrumento da política de saneamento do município que deverá abranger o diagnóstico da situação local e seus impactos nas condições de vida, objetivos e metas para universalização dos serviços, programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos as metas, ações de emergência e contingência, mecanismos e procedimentos de avaliação do que foi planejado.
- X. **PRSB – Plano Regional de Saneamento Básico:** instrumento da política de saneamento regional que deverá abranger o diagnóstico da situação local e seus impactos nas condições de vida, objetivos e metas para universalização dos serviços, programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos as metas, ações de emergência e contingência, mecanismos e procedimentos de avaliação do que foi planejado.
- XI. **Serviço de limpeza de sistemas individuais:** consiste na sucção do lodo diretamente dos sistemas individuais do imóvel para um caminhão adequado a esse fim, bem como no transporte e destinação à ETE ou central de fossas.
- XII. **Solução individual:** conjunto de unidades destinadas ao tratamento e à disposição de esgotos, mediante utilização da fossa séptica e unidades complementares de tratamento e/ou disposição final de efluentes e lodos.
- XIII. **Solução individual inadequada:** unidade ou conjunto de unidades precários construídos em desacordo com as definições do PMSB OU PRSB ou em desconformidade com as normas técnicas vigentes.
- XIV. **Sumidouro:** poço construído de forma a permitir fácil infiltração dos efluentes da fossa séptica no solo.
- XV. **Usuário:** pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou, ainda, o possuidor, com o qual é celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
- XVI. **Período de Limpeza:** intervalo de tempo entre duas operações consecutivas de remoção do lodo do tanque séptico, que deve ser definido em projeto e estar compreendido entre um e cinco anos.

- XVII. **Percentual de universalização do serviço de esgotamento sanitário:** É a razão (em percentual) entre o número de imóveis com serviço de esgotamento sanitário adequado no município e o número do imóveis com serviço de abastecimento de água.
- XVIII. **Densidade demográfica:** indicador de distribuição populacional em uma área, é a razão entre o número de habitantes e a área de estudo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 9º. Cabe à CORSAN, previamente ao início da prestação do serviço de limpeza programada de sistemas individuais, realizar campanha de comunicação social e educação ambiental, visando à sensibilização da população sobre os benefícios advindos da limpeza de fossas, bem como sobre a importância da conservação do meio ambiente para a melhoria das condições sanitárias da população.

§ 1º Essas ações devem incluir material informativo, bem como contato direto com as comunidades beneficiadas pelo serviço de limpeza programada.

§ 2º A CORSAN deverá informar ao Poder Concedente e à AGESAN-RS, com 15 (quinze) dias de antecedência, o cronograma de implementação das ações, específico para cada município, incluindo a sua disponibilização na página eletrônica da Companhia e nas unidades de atendimento.

§ 3º Todo material de comunicação social utilizado nessas ações deverá ser encaminhado à AGESAN-RS para conhecimento.

### **SEÇÃO I**

#### **DA NOTIFICAÇÃO**

Art. 10º. A CORSAN notificará o usuário, por correspondência com aviso de recebimento, sobre a realização de vistoria para a avaliação do acesso e das condições da solução individual, para posterior limpeza do sistema individual, de acordo com as rotas definidas pela Companhia.

Parágrafo único. A notificação poderá ser realizada por canais de atendimento eletrônicos desde que haja o aceite do usuário e que seja possível a CORSAN comprovar que houve a ciência deste.

Art. 11. A primeira notificação deverá apresentar as seguintes informações:

- I. Necessidade de agendamento da vistoria, pelo usuário, em até 150 (cento e cinquenta) dias, contados do recebimento da notificação;
- II. Valor do serviço, bem como a forma de cobrança;
- III. Política de incentivos;
- IV. Valor da cobrança pela disponibilidade do serviço e seus critérios.
- V. Menção expressa aos respectivos fundamentos legais previstos na Lei Federal nº 11.445/07 e demais normas que disciplinem o tema em relação à cobrança da disponibilidade.

Art. 12. Nas notificações para realizar as limpezas subsequentes à primeira, a CORSAN deverá informar sobre:

- I. A possibilidade de o usuário informar à Companhia que as condições dos sistemas individuais verificadas na primeira vistoria foram modificadas, necessitando nova vistoria, a ser realizada em até 90 (noventa) dias;
- II. O valor dos serviços, bem como a forma de cobrança;
- III. Valor da cobrança pela disponibilidade do serviço e seus critérios;
- IV. A possibilidade de o usuário solicitar avaliação de alteração do período de frequência de limpeza.

Parágrafo único. As notificações subsequentes deverão ser realizadas no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias a 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da última limpeza.

## **SEÇÃO II**

### **DO AGENDAMENTO DE VISTORIA**

Art. 13. Recebida a notificação prevista na Seção I desta Resolução, o usuário deverá entrar em contato com a CORSAN, por intermédio de seus canais de atendimento, para o agendamento da vistoria.

Parágrafo único: o usuário que não agendar a vistoria dentro do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias do recebimento da notificação está sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço.

Art. 14. A CORSAN apresentará ao usuário no mínimo 3 (três) datas, em turnos alternados, para o agendamento das vistorias, de acordo com as rotas e a disponibilidade da Companhia, dentro do prazo de 150 dias (cento e cinquenta) dias do recebimento da notificação.

Parágrafo único. As datas que a Corsan apresentar ao usuário devem ser preferencialmente dentro do prazo de 150 dias.

Art. 15. O eventual cancelamento, pelo usuário, de vistoria já agendada deverá ocorrer em até 1 (um) dia útil sem prejuízo para o usuário, devendo este reagendar o serviço.

§ 1º Caso o cancelamento do agendamento da vistoria seja realizado pelo usuário sem a observância à antecedência mínima prevista no caput deste artigo, para fins de aplicação de multa e contabilização dos prazos para cobrança pela disponibilidade do serviço, o evento será tratado como uma tentativa de vistoria com usuário ausente, prevista no Art. 19 desta resolução.

§ 2º Cancelado o agendamento, o usuário deverá reagendar a vistoria, observado o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias da notificação, sob pena de acarretar a cobrança pela disponibilidade do serviço, conforme previsto no parágrafo único do art. 13 desta Resolução.

## **SEÇÃO III**

### **DA POLÍTICA DE INCENTIVOS**

Art. 16. Para o usuário que agendar a vistoria e limpeza com celeridade serão oferecidos descontos na cobrança do serviço da primeira limpeza.

Art. 17. O incentivo será oferecido conforme o número de dias transcorridos desde o recebimento da notificação até o agendamento da primeira limpeza:

- I. Isenção da cobrança da tarifa de limpeza no período de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do agendamento da primeira limpeza quando forem transcorridos 30 (trinta) dias;
- II. Isenção da cobrança da tarifa de limpeza no período de 90 (noventa) dias a contar da data do agendamento quando forem transcorridos entre 31 e 60 dias;
- III. Isenção da cobrança da tarifa de limpeza no período de 30 (trinta) dias a contar da data do agendamento quando forem transcorridos entre 61 e 120 dias.

Parágrafo único. Caso a concessionária não disponibilize datas que viabilizem o incentivo previsto no inciso I, serão concedidos mais 30 dias para contabilizar o tempo transcorrido.

#### **Seção IV**

##### **Da Vistoria**

Art. 18. Na vistoria técnica, serão avaliadas as condições de acesso aos sistemas individuais e, se for possível, será verificada a conformidade às Normas Técnicas aplicáveis à solução individual do ponto de vista da funcionalidade e do padrão construtivo.

§ 1º. O prazo para realização da vistoria é de 150 (cento e cinquenta) dias a partir da notificação.

§ 2º. A vistoria poderá ser realizada pela Companhia com efetivo próprio ou terceirizado, ou ainda por meio de parcerias com municípios, segundo critérios de oportunidade e economicidade definidos pela CORSAN.

§ 3º. A vistoria será realizada por profissional habilitado.

§ 4º. A vistoria será realizada através de inspeção visual, abertura de tampas, coleta de informações dos usuários, entre outras.

Art. 19. Caso o usuário não esteja presente no horário agendado para a vistoria, a CORSAN comunicará o usuário para novo agendamento.

§ 1º. Para usuários que estiverem ausentes nas duas tentativas de realizar a vistoria agendada, a Corsan estará autorizada a aplicar multa no valor correspondente a 2 (duas) vezes o valor da Vistoria de Instalação Predial (prevista na tabela tarifária da Corsan), sem prejuízo da obrigação do usuário de realizar novo agendamento.

§ 2º. Para comprovar que de fato a concessionária tentou realizar a vistoria e não encontrou o usuário no imóvel, tanto para prestar informações para órgãos de controle, como para dar esclarecimentos ao usuários, a Corsan poderá se munir de dados em seus sistemas informatizados, como por exemplo dados de posição geográfica e horário de captura de uma fotografia do imóvel.

Art. 20. Caso o usuário não providencie o agendamento da vistoria, a Corsan poderá realizar tentativas de vistoria independentemente de agendamento.



Art. 21. Caso a vistoria não possa ser executada durante os 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da notificação, o usuário estará sujeito cobrança pela disponibilidade do serviço, conforme quadro de tarifas anexo a essa resolução.

Parágrafo Único: a Corsan só poderá efetuar a cobrança pela disponibilidade do serviço prevista no caput do artigo quando o motivo de não ter sido realizada a vistoria seja de responsabilidade do usuário.

Art. 22. Após a realização da vistoria, e se não forem identificados empecilhos para a execução da limpeza, será apresentado ao usuário o contrato de prestação de serviço de esgotamento sanitário mediante limpeza programada dos sistemas individuais.

§ 1º. O contrato será firmado uma única vez no início da prestação do serviço.

§ 2º. O contrato de prestação de serviço de limpeza de solução individual será padronizado e previamente aprovado pela AGESAN-RS, com as informações básicas do serviço.

§ 3º. A Corsan tem a oportunidade de oferecer ao usuário o serviço de limpeza imediatamente após a assinatura do contrato, caso tenha condições operacionais e o usuário esteja de acordo.

§ 4º. Nos casos onde os usuários se recusem a assinar o contrato, a Corsan informará isso em relatório previsto no artigo 45.

Art. 23. Caso seja identificado que a solução individual não apresenta acesso apropriado para realizar a limpeza, o usuário será notificado para providenciar a adequação e agendar uma nova vistoria no prazo de até 90 (noventa) dias (contados após o recebimento desta notificação).

Parágrafo único. Caso o acesso não seja providenciado no prazo previsto neste artigo, o usuário estará sujeito à **cobrança pela disponibilidade** do serviço de limpeza programada de fossas sépticas conforme quadro de tarifas.

Art. 24. Caso seja identificado que a solução individual esteja em desconformidade com as normas técnicas, o usuário será comunicado dessa informação.

## SEÇÃO V

### DO AGENDAMENTO DE LIMPEZA

Art. 25. Assinado o contrato previsto no Art. 22 o usuário deverá entrar em contato com a CORSAN, por intermédio de seus canais de atendimento, para o agendamento da limpeza.

§ 1º. O usuário que não agendar a primeira limpeza dentro do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias do recebimento da notificação prevista no artigo 11 está sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço.

§ 2º. Quando não se tratar da primeira limpeza, o usuário poderá entrar em contato com a CORSAN assim que receber a notificação, conforme previsto no Art. 12º desta Resolução.

§ 3º. Quando não se tratar da primeira limpeza, o usuário que não agendar a limpeza está sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço, observados os prazos definidos nos artigos 33 e 34.

Art. 26. A CORSAN apresentará ao usuário pelo menos 3 (três) datas, em turnos alternados, para o agendamento das limpezas, de acordo com as rotas e a disponibilidade da Companhia.

Art. 27. O eventual cancelamento, pelo usuário, de limpeza já agendada deverá ocorrer em até 2 (dois) dias úteis.

§ 1º. Caso o cancelamento do agendamento da limpeza seja realizado pelo usuário sem a observância à antecedência mínima prevista neste artigo, para fins de aplicação de multa e contabilização dos prazos para cobrança pela disponibilidade do serviço, o evento será tratado como uma tentativa de realização de limpeza com usuário ausente, prevista no Art. 31º dessa resolução.

§ 2º. Cancelado o agendamento, o usuário deverá reagendar a limpeza, observado o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias da notificação, sob pena de acarretar a cobrança pela disponibilidade do serviço de limpeza programada prevista nos parágrafos 1º ou 3º do artigo 25º .

Art. 28. Em caso de solução individual rústica ou inadequada, o usuário poderá realizar a primeira limpeza; as limpezas subsequentes só poderão ser agendadas mediante adequação da solução individual.

§ 1º. A adequação pode ser dispensada pelo titular nos casos em que a solução individual seja transitória, conforme definição do PMSB OU PRSB.

§2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, o usuário deverá realizar as limpezas subsequentes a fim de mitigação de danos ambientais.

## **SEÇÃO VI**

### **DA LIMPEZA DAS SOLUÇÕES INDIVIDUAIS**

Art. 29. A CORSAN utilizará caminhões próprios, terceirizados ou credenciados para a realização do serviço, sempre sob orientação e fiscalização da Companhia quanto ao transporte e às normas de segurança.

Art. 30. Após a realização dos serviços da rota, o caminhão seguirá até a ETE, ou a central de fossa mais próxima disponível, para realizar a devida destinação dos resíduos.

Art. 31. Caso o usuário não esteja presente no horário agendado para realizar a limpeza, a CORSAN comunicará o usuário para novo agendamento utilizando seus canais de comunicação.

§ 1º. Para usuários que estiverem ausentes nas duas tentativas de realizar a limpeza agendada, a CORSAN estará autorizada a aplicar multa no valor correspondente ao serviço operacional de limpeza (disponível na tabela tarifária da CORSAN), sem prejuízo da obrigação do usuário de realizar novo agendamento.

§ 2º. Para comprovar que de fato a concessionária tentou realizar a limpeza e não encontrou o usuário no imóvel, tanto para prestar informações para controle do órgão, como para dar esclarecimentos ao usuários, a Corsan

poderá se munir dados em seus sistemas informatizados, como por exemplo dados de posição geográfica e horário de captura de uma fotografia do imóvel.

## **SEÇÃO VII**

### **DO PERÍODO DE LIMPEZA DAS SOLUÇÕES INDIVIDUAIS**

Art. 32. Assume-se inicialmente que o período de limpeza para as soluções individuais é de 1 (um) ano salvo o disposto no Artigo 34.

Art. 33. Será considerada data-base da periodicidade o dia da primeira limpeza.

Parágrafo único. As limpezas anuais subsequentes à primeira serão realizadas com tolerância de 75 (setenta e cinco) dias para mais ou para menos.

Art. 34. O usuário cuja solução individual de esgotamento sanitário apresentar condições técnicas adequadas a limpezas em intervalos superiores a 1 (um) ano poderá solicitar avaliação para alteração da periodicidade da limpeza.

§ 1º. O pedido de que trata este artigo deverá ser instruído com documentos que poderão ser os seguintes:

- I. projeto da solução individual implantadas;
- II. notas fiscais de equipamento instalados;
- III. declaração da ocupação do imóvel;
- IV. fotos da solução individual;
- V. outros documentos pertinentes.

§ 2º. CORSAN avaliará em até 60 (sessenta) dias após o recebimento do pedido.

§ 3º. Caso os documentos forem julgados como insuficientes para avaliar o pedido de revisão de período de limpeza, a Corsan poderá realizar uma vistoria.

§ 4º. Enquanto não deferido o pedido, fica em vigor o período de limpeza anterior e os prazos a ele associados.

§ 5º. Se o pedido for deferido, o usuário será comunicado e a CORSAN fará o ajuste da periodicidade e da cobrança do serviço, conforme o caso.

§ 6º. Em caso de indeferimento do pedido, o usuário poderá recorrer ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, sem efeito suspensivo da decisão da CORSAN.

§ 7º. O Município deverá decidir o recurso do usuário em até 30 (trinta) dias.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA COBRANÇA**

Art. 35. Os valores da limpeza programada de sistemas individuais constarão na Tabela de Tarifas homologada pela AGESAN-RS, anexa a esta Resolução de acordo com suas categorias.

## **Seção I**

### **Da cobrança do serviço**

Art. 36. A cobrança do valor do serviço de limpeza de solução individual constará na fatura mensal, após a realização da limpeza, e será cobrada em 12 prestações, conforme Tabela de Tarifas homologada pela AGESAN-RS.

§ 1º. A limpeza de fossa (s) de condomínios implicará a cobrança do serviço por economia.

§ 2º. O reajuste e a revisão das tarifas de limpeza programada de fossas sépticas observarão o mesmo índice e periodicidade das tarifas de água e esgoto aprovadas pela AGESAN-RS.

## **Seção II**

### **Da cobrança pela disponibilidade do serviço**

Art. 37. Sendo o serviço compulsório, conforme Art. 7º, a Corsan pode cobrar pela disponibilidade do serviço como forma de incentivar os usuários a regularizar a situação referente à solução individual.

Art. 38. Os usuários que não cumprirem seus compromissos dentro dos prazos estabelecidos nos: (1) parágrafo único do Art. 13; (2) parágrafo único do Art. 23; (3) parágrafos 1º e 3º do Art. 25; e (4) parágrafo 3º do Art. 42 dessa resolução, estarão sujeitos a cobrança pela disponibilidade do serviço de limpeza de soluções individuais, conforme Tabela de Tarifas homologada pela AGESAN-RS.

§ 1º. A cobrança pela disponibilidade passará a ser cobrada na primeira fatura emitida após o vencimento dos prazos previstos nesta Resolução.

§ 2º. O valor cobrado pela disponibilidade da limpeza programada de sistemas individuais de esgotamento sanitário deverá estar devidamente discriminado nas faturas, de forma a permitir fácil identificação por parte dos usuários.

Art. 39. Para que o usuário deixe de pagar pela disponibilidade do serviço de limpeza, deve-se regularizar a situação em desconformidade.

§ 1º. Os usuários que não agendaram os serviços previstos no parágrafo único do artigo 13 e parágrafos 1º e 3º do artigo 25 deverão agendar os respectivos serviços nos canais de atendimento da CORSAN.

§ 2º. Quando realizados os serviços mencionados no parágrafo anterior a cobrança pela disponibilidade será cessada.

§ 3º. Os usuários que não possuem o acesso conforme artigo 23 ou possuem solução individual inadequada conforme artigo 42, assim que concluídas suas adequações deverão solicitar vistoria.

§ 4º. Quando for comprovada as adequações mencionadas no parágrafo anterior, através de vistoria, a cobrança pela disponibilidade será cessada.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS ADEQUAÇÕES DO SISTEMA INDIVIDUAL**

Art. 40. O projeto e a construção do sistema individual deverão seguir a norma técnica aplicável e o PMSB OU PRSB, conforme estabelecidos nos Art. 3º e 4º.

Art. 41. A CORSAN disponibilizará em seu *site* informações técnicas, a fim de orientar os usuários sobre a correta execução e o uso da solução individual.

Art. 42. A CORSAN notificará os usuários que devem promover a adequação de acordo com o que foi estabelecido no PMSB OU PRSB e com Normas Técnicas.

§ 1º. Uma vez notificado o usuário deve realizar a adequação da solução individual, salvo o disposto no parágrafo §1º do artigo 28.

§ 2º. O prazo para realizar a adequação é de 1 (um) ano.

§ 3º. O usuário que não realizar a adequação em tempo estará sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço de limpeza de soluções individuais, ressalvada a condição do parágrafo 1º deste artigo.

Art. 43. A CORSAN não será responsabilizada por executar adequações nas soluções individuais.

Art. 44. Após a adequação o usuário deve comunicar a Corsan para agendar uma vistoria e atualizar o cadastro da solução individual no imóvel.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS RELATÓRIOS DA SOLUÇÃO INDIVIDUAL**

Art. 45. A CORSAN emitirá anualmente Relatório Situacional das Soluções Individuais ao Município e ao Ministério Público da respectiva comarca.

Art. 46. O Relatório Situacional das Soluções Individuais deve abordar no mínimo os seguintes pontos:

- I. Situação cadastral da solução individual existente identificada nas vistorias, informando se eles estão atendendo os requisitos apontados nos PMSB OU PRSB ou se devem ser adequados;
- II. Situação das limpezas realizadas indicando aqueles usuários que estão com a operação em conformidade com período de limpeza estabelecido pelas normas técnicas;
- III. Percentual de universalização do serviço de esgotamento sanitário do município;
- IV. Usuários que estão pagando pela disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário;
- V. Usuários que se recusaram a assinar o contrato de prestação do serviço.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS OBRIGAÇÕES DA CORSAN**

Art. 47. Além das obrigações já estabelecidas nesta Resolução, cabe a CORSAN:

- I. Realizar o controle dos caminhões limpa-fossa, exigindo o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) do transportador de acordo com a legislação ambiental vigente;
- II. Dispor de estações de tratamento ou de centrais para o recebimento dos lodos de fossas, devidamente licenciadas;
- III. Manter cadastro das soluções individuais onde forem realizadas vistorias e limpezas, incluindo informações, como a regularidade das instalações, a data da última vistoria e a data da última limpeza.

Parágrafo Único. O cadastro referido no inciso III deste artigo deverá ser disponibilizado ao município, para que este tome as providências de fiscalização e notificação do usuário que apresentar irregularidades em sua solução individual.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO**

Art. 48. Compete ao usuário:

- I. Dar condições técnicas de acesso ao imóvel e ao sistema individual para que a CORSAN efetue a limpeza;
- II. Realizar adequações na solução individual do imóvel em razão da notificação emitida pela CORSAN ou pelo Município sobre eventual irregularidade, considerando aspectos referentes ao dimensionamento, ao acesso ou às características construtivas;
- III. Solicitar uma vistoria para que Corsan verifique e atualize o cadastro da solução individual do imóvel;
- IV. Efetuar o pagamento do serviço cobrado nas faturas mensais, juntamente com os demais serviços realizados pela CORSAN.

Parágrafo único. O usuário responsável pelo imóvel que permanecer com a solução irregular de esgotamento sanitário estará sujeito às sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA DESTINAÇÃO DOS VALORES COBRADOS**

Art. 49. O Fundo Municipal de Esgotamento Sanitário, a ser criado mediante lei municipal, com gestão municipal com prestação de contas à Corsan.

Art. 50. Os recursos que constituirão o Fundo Municipal de Esgotamento Sanitário serão oriundos de:

- I. 12,11% (doze inteiros e onze centésimos por cento) do faturamento líquido mensal proveniente dos serviços de esgotamento sanitário por meio da modalidade limpeza programada de fossas sépticas;
- II. 100% (cem por cento) do faturamento líquido mensal proveniente da cobrança pela disponibilidade do serviço de limpeza programada de fossas sépticas.

§ 1º. Os valores faturados pela CORSAN, referentes à limpeza programada das fossas sépticas, serão contabilizados em rubricas contábeis específicas, devidamente identificadas para a fiscalização da AGESAN-RS.

§ 2º. Enquanto o fundo não for instituído pelo Município, os recursos previstos no caput deste artigo serão depositados pela CORSAN em conta específica, com identificação da arrecadação por município, devendo manter a destinação prevista no §1º deste artigo.

§ 3º. O Município deverá informar à CORSAN e à AGESAN-RS sobre a criação do Fundo e a respectiva lei, cumprindo à Companhia transferir o valor para a conta prevista no § 2º, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 51. Os recursos do Fundo Municipal de Esgotamento Sanitário serão destinados exclusivamente em ações de esgotamento sanitário, como:

- I. A fiscalização da regularidade da solução de esgotamento sanitário adotada nos imóveis;
- II. Ligação das economias à rede de esgotamento sanitário;
- III. Implantação e/ou adequação das soluções individuais de esgotamento sanitário;
- IV. Educação ambiental voltada à: (1) conscientização do impacto do esgotamento sanitário na saúde pública e desenvolvimento humano; (2) a necessidade da ligação das economias à rede do tipo separador absoluto; (3) a necessidade de limpeza periódica das soluções individuais de esgotamento sanitário;
- V. Cadastro das soluções individuais de esgotamento sanitário.

Art. 52. O valor equivalente a 1,34% da tarifa será destinado à criação do Fundo de Compensação dos Municípios, recurso a ser aportado aos municípios onde houver Central de Fossa ou ETE que receba os resíduos de outra localidade.

Art. 53. O Fundo de Compensação aos Municípios, a ser criado mediante lei municipal, com gestão municipal com prestação de contas à Corsan.

Art. 54. Os recursos que constituirão o Fundo de Compensação aos Municípios serão oriundos de 1,34% do faturamento líquido mensal proveniente dos serviços de esgotamento sanitário por meio da modalidade limpeza programada de fossas sépticas.

§ 1º. Os valores faturados pela CORSAN, referentes à limpeza programada das fossas sépticas, serão contabilizados em rubricas contábeis específicas.

§ 2º. Enquanto o fundo não for instituído pelo Município, os recursos previstos no caput deste artigo serão depositados pela CORSAN em conta específica, com identificação da arrecadação por município, devendo manter a destinação prevista no §1º deste artigo.

§ 3º. O Município deverá informar à CORSAN e à AGESAN-RS sobre a criação do Fundo e a respectiva lei, cumprindo à Companhia transferir o valor para a conta prevista no § 2º, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 55. Os recursos do Fundo de Compensação aos Municípios serão destinados exclusivamente em ações de esgotamento sanitário, como:

- I. Execução de obra de reparação de infraestrutura urbana degradada, em virtude de transporte de efluente por meio de caminhão adequado para esse fim;
- II. Execução de ações em educação ambiental; e
- III. Execução de ações em saneamento básico e ambiental no município sede.

## **CAPÍTULO X**

### **DA DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 56. A CORSAN será responsável por eventuais danos causados ao imóvel ou aos usuários em decorrência da execução do serviço, conforme dispõe a Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 57. Fica facultado ao usuário recorrer à AGESAN-RS em razão da prestação do serviço e da cobrança efetuada pela CORSAN, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação da decisão da Companhia sobre a reclamação.

§ 1º. O recurso deverá ser apresentado pelo usuário ou seu procurador, por escrito, juntamente com eventuais documentos existentes.

§ 2º. O recurso não terá efeito suspensivo da cobrança.

§ 3º. O recurso seguirá o procedimento estabelecido em norma específica da AGESAN-RS-RS para o processo administrativo.

Art. 58. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior da AGESAN-RS.



## ANEXO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA XXX/2021 AGESAN-RS

<b>Categoria</b>	<b>Preço do Serviço (mês)</b>	<b>Valor do serviço (total anual)</b>	<b>Cobrança pela Disponibilidade do Serviço (mês)</b>
Residencial Subsidiada (RS)	R\$ 13,49	R\$ 161,87	R\$ 26,98
Residencial Básica (RB)	R\$ 34,06	R\$ 408,71	R\$ 68,12
Comercial Subsidiada (C1)	R\$ 34,06	R\$ 408,71	R\$ 68,12
Comercial (C)	R\$ 34,06	R\$ 408,71	R\$ 68,12
Pública (P)	R\$ 34,06	R\$ 408,71	R\$ 68,12
Industrial (I)	R\$ 34,06	R\$ 408,71	R\$ 68,12

Obs: A tarifa aprovada tem abrangência estadual para os municípios conveniados com a AGESAN-RS que aderirem ao serviço de limpeza programada de fossas sépticas.